



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



DECISÃO

Processos: TC-007204.989.19-8. E TC-007310.989.19-9

Representantes: - Luis Gustavo de Arruda Camargo, RG nº 32.212.738-5, CPF/MF nº 289.477.748-55.
- CCM – Comercial Creme Martins Ltda., por sua procuradora Alessandra Rodrigues Tavares, CPF/MF nº 256.524.548-30.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Prefeito: Roberto Antonio Japim de Andrade.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 08/2019 (Processo nº 532/19) da Prefeitura de Campo Limpo Paulista, que objetiva o registro de preços para eventual fornecimento de uniformes escolares, para atender os alunos da rede municipal de ensino.

Em exame Representações formuladas por Luis Gustavo de Arruda Camargo e pela empresa CCM – Comercial Creme Martins Ltda., contra o edital do Pregão Presencial nº 08/2019 (Processo nº 532/19) da Prefeitura de Campo Limpo Paulista, que objetiva o registro de preços para eventual fornecimento de uniformes escolares, para atender os alunos da rede municipal de ensino.

Conforme documentação que acompanha a inicial, a abertura do certame está marcada para as 14h do dia 11/03/19.

Em linhas gerais os representantes contestam os seguintes aspectos do ato convocatório:

Luis Gustavo de Arruda Camargo

- a. Indevida adoção do sistema de registro de preços, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, não se tratando de uma aquisição eventual, mas sim de item necessário ao atendimento das garantias fundamentais das crianças matriculadas, havendo, também, contrariedade à Lei Municipal nº 2380/19 que prevê distribuição anual de uniformes;
- b. Inobservância à Lei nº 12.527/11, com imposição de óbice aos interessados, vez que o item 16 do edital estabelece que somente poderão ser feitas impugnações por escrito e no local especificado;
- c. O subitem 8.1.3 veda a participação no certame de empresas em processo de recuperação extrajudicial homologado pelo juiz local;
- d. O subitem 10.4.3 prevê um excesso de poder ao pregoeiro para analisar o teor dos recursos, extrapolando o limite de sua atuação e suprimindo o grau de apelo para autoridade superior;
- e. O edital não prevê os encargos por atraso de pagamento, contrariando o inciso XIV do artigo 40 da Lei nº 8.666/93;
- f. Solicitação de Laudos Técnicos com base em Normas canceladas, tais como: ABNT NBR 14455:2005 (cancelada em 02/03/15); ABNT NBR:15190:2005, (cancelada em 03/06/15); ABNT NBR 14737:2001 (cancelada em 03/12/12), todas relacionadas aos calçados; ABNT NBR 12546:1991 (Cancelada em 22/09/17) para camisetas;

- g. Indisponibilidade da versão definitiva da Arte para personalização, que somente será fornecida à licitante vencedora;
- h. Exigência de características técnicas não usuais para o mercado de uniformes escolares: - o tecido tactel (item 4.2.1.1) tem a composição de 100% poliéster na descrição do objeto, enquanto para o IPT, a composição do mais comum do tactel é 100% poliamida. - o tecido helanca escolar (item 5.2) tem a composição de 100% poliéster na descrição do objeto, enquanto para o IPT, a composição mais comum pode ser 100% poliéster ou 100% poliamida.

CCM – Comercial Creme Marfim Ltda.

A representante aponta que as especificações dos uniformes constantes do Termo de Referência do edital, para alguns produtos, são restritivas à competitividade, reclamando também das regras para apresentação de amostras, pelas seguintes razões:

- a. Item 3 - Camiseta Escolar sem Manga, fabricada na composição 48% poliamida, 44% poliéster, 8% elastano com gramatura de 140g/m2 (+5%), na cor cinza (utilizar como referência o pantone 13-4108 TPX), cujas especificações não são usuais de mercado, chamando a atenção o fato de que o mesmo edital prevê outra especificação para Camiseta de Manga Curta e Camiseta de Manga Longa, não havendo justificativas técnicas para tanto, considerando a definição das camisetas no tocante à gola especificada;
- b. Camiseta Escolar Manga Curta e Manga Longa, nas quais a especificação quanto à Faixa contínua que vai na confecção das mangas possui descrição diferente daquela prevista para o corpo de cada camiseta, sobretudo no tocante à gramatura exigida, revelando-se, novamente, uma especificação não usual no mercado;
- c. Item 6b – Jaqueta do Agasalho Escolar, na qual a descrição do forro especifica uma malha não comum no mercado para esse tipo de peça, que deveria ser 100% poliéster, com custo muito menor, o que também pode se dizer da especificação referente ao capuz;
- d. Número excessivo de laudos solicitados para atestar a qualidade dos produtos, os quais devem ser entregues pela empresa vencedora no prazo de 15 dias, juntamente com as amostras.

Os representantes requerem a concessão de medida cautelar no sentido da suspensão do certame, para que ao final seja determinada a anulação da licitação em razão das falhas apontadas.

É o relatório

Decido.

Em primeiro plano, é necessário observar que nenhum dos representantes comprovou ter deduzido sua pretensão impugnatória junto à Administração promotora da disputa, o que se revela importante, considerando tratar-se de procedimento licitatório de relevância para o interesse público, destinado à aquisição de uniformes para os alunos da rede municipal de ensino, o que justifica o entendimento de que todos os interessados devem colaborar para consecução satisfatória do procedimento.

Não fosse por isso, as impugnações aduzidas não se revelam, a meu ver, de magnitude suficiente para se adotar a medida excepcional de suspensão do certame.

Começando pelos reclamos aduzidos pelo Sr. Luis Gustavo de Arruda Camargo, é de se observar que esta Corte já admitiu a utilização do Sistema de Registro de Preços para objetos análogos.

Nada obstante, esse aspecto, como outros que irei abordar em seguida, poderá ser avaliado em sede ordinária de atuação desta Casa.

Prosseguindo, ao contrário do alegado, o subitem 16.1.1 prevê a possibilidade de impugnação ao edital por via de email ou fax, não subsistindo a afirmação de que somente serão aceitas aquelas entregues diretamente na sede da Prefeitura.

De igual forma, o subitem 8.1.3.1, permite a participação de proponente em Recuperação

Judicial, “mediante a apresentação de seu plano de recuperação, já homologado pelo Juízo competente e em pleno vigor”, regra que se afina com o entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula nº 50:

SÚMULA nº 50 - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

A leitura do subitem 10.4.3, que dispõe: “Não protocolando na forma definida, o Pregoeiro não apreciará o teor dos citados recursos”, não autoriza de plano a conclusão de que será suprimida instância recursal ou está se conferindo poderes indevidos ao Pregoeiro, de todo modo a Administração deve ter ciência da necessidade de salvaguardar o direito dos licitantes no decorrer do procedimento.

No tocante à previsão de penalidades por atraso de pagamento, apesar de ser recomendável que o instrumento preveja o devido ressarcimento à contratada, entendo que a omissão nesse sentido não afasta a possibilidade de que os interessados pleiteiem seus direitos junto as esferas competentes.

Também não considero que seja um fator instantâneo de restituidade a disponibilização da versão definitiva da arte somente à empresa vencedora do certame, uma vez que não há obrigatoriedade de entrega de material personalizado durante o procedimento de disputa, sendo certo que eventual esclarecimento a respeito poderia ter sido solvido pela via administrativa.

Sobre a alegada utilização de normas técnicas já canceladas, o representante não comprovou a inadequação do instrumento, mesmo porque são citadas no instrumento outras normas que sucederam aquelas por ele impugnadas, qualificando-se como questões de ordem técnica, incompatíveis com o rito sumário dos procedimentos de Exame Prévio de Edital.

Utilizando-me de raciocínio semelhante e já adentrando também os quesitos formulados pela empresa CCM – Comercial Creme Marfim Ltda., considero que a discussão sobre eventual restituidade decorrente das especificações dos uniforme, acaba por configurar uma situação processual cuja solução depende de dilação probatória, não havendo nas impugnações aduzidas elementos que sustentem as alegações perpetradas.

O mesmo se diga no tocante à exiguidade do prazo para entrega de Laudos, 15 dias, ressaltando que tal estipulação é direcionada à empresa vencedora da disputa.

Sem embargo dessas conclusões, repita-se, de forma preliminar, a Prefeitura de Campo Limpo Paulista deve ter ciência de que os aspectos aqui abordados, bem como outros referentes ao edital poderão ser eventualmente retomados na atuação ordinária da fiscalização exercida por esta Corte.

Em razão do exposto, deixo de adotar medida no sentido da suspensão do certame, determinando o arquivamento dos autos com prévia ciência eletrônica desta Decisão aos representantes a à representada.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra deste Despacho e das Representações e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

GC., 08 de março de 2019.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Conselheira

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-P4ZO-2OSD-5BDT-6Q5J